



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP:

86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014081-68.2018.8.16.0044

Processo: 0014081-68.2018.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$25.000.000,00

Autor(s): • V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA representado(a) por ANTONIO
VALDECIR SPACIARI, LUZIA SPAGGIARI

Réu(s): • JUIZO DESTA

DECISÃO

1. Seq. 2819.1: Em resposta ao ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, informe-se ao Magistrado oficiante que eventuais pedidos de habilitação de crédito devem ser deduzidos pelos próprios credores/interessados através da propositura de incidente de habilitação de crédito, conforme ordena os arts. 9º e 10, ambos da Lei 11.101/2005.

Em função disso, os expedientes acostados no seq. 2819.1 não se prestam à habilitação do crédito ali retratado, devendo a parte interessada se valer da medida adequada à espécie objetivando a salvaguarda de seu direito.

2. Seqs. 2827.1/2827.3, 2908.1, 2925.1 e 2928.1: China Construction Bank (Brasil) e Banco Múltiplo S/A (CCB Brasil), no seq. 2827.1/2827.3, Wienfried Matthias Leh, no seq. 2908.1, A.F. Guedes Factoring Fomento Mercantil Ltda., no seq. 2925.1, e Flowinvest Cia. Securitizadora, Flowinvest Incorporadora Ltda. e Alan Rogério Mincache, no seq. 2928.1, com fulcro no art. 1.022 do CPC, opuseram embargos de declaração em face da decisão de seq. 2733.1, oportunidade em que sustentaram existir uma série de omissões e contradições em mencionado *decisum* com relação a imposição do plano de recuperação judicial da devedora mesmo sem sua expressa aprovação na forma do que dispõe a legislação de regência.

A recuperanda apresentou contrarrazões nos seqs. 3039.1, 3127.1 e 3128.1, momento em que pugnou, em apertada síntese, pela rejeição das razões constantes dos embargos de declaração opostos, haja vista que apenas refletem o inconformismo das partes com relação ao pronunciamento judicial.

A Administradora Judicial, em manifestação apresentada no seq. 3122.1, de igual forma, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Pois bem.



A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou dissipar obscuridades, contradições e/ou erros materiais. Analisando a partir de tais perspectivas a decisão hostilizada, não verifico existente qualquer espécie de omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais aptos a ensejar correção via embargos de declaração.

O que se vê no caso em apreço é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo a mudança ou reconsideração da decisão, o que é inadmissível na via dos aclaratórios.

Por ser oportuno, sinalizo que as questões afetas a imposição do plano de recuperação judicial da devedora, mesmo sem a sua efetiva aprovação, na forma do que dispõe o art. 45 da Lei 11.101/2005, foram devidamente analisadas pelo juízo na decisão objurgada. Na oportunidade, salientou-se que *“deve ser aplicada a teoria do cram down (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005), pacificamente acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.337.989/SP), que possibilita que o Magistrado, observando as exigências legais, imponha aos credores o plano de recuperação judicial não aprovado na forma legalmente exigida, de modo a prestigiar a continuidade da atividade econômica, ainda mais se pensarmos que a recuperanda desenvolve suas principais atividades em Município pequeno, onde as opções de trabalho são limitadas”* (seq. 2733.1 – fls. 3).

Ademais, no que se refere a alegada inobservância do que outrora fora decidido pelo ETJPR no ED nº 0007830-98.2020.8.16.0000, sinalizo que este juízo bem ponderou que a possibilidade da imediata análise do plano de recuperação da devedora decorreu de decisão igualmente proferida pelo ETJPR em liminar conferida à recuperanda no AI 0003360-87.2021.8.16.0000 (seq. 341.1).

Destaque-se, por fim, como já decidiu o STJ, *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”*. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

No mais, inexistente qualquer motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio.

2.1. Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios opostos, posto que tempestivos, porém, no mérito, **nego-lhes** provimento, haja vista que não constatada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de ser corrigido pela via recursal eleita pela parte.

3. Seqs. 2890.1/2890.8 e 3124.1: Desde logo, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito e/ou aos cartórios de protesto de títulos e documentos solicitando a imediata baixa de inscrições realizadas em desfavor da empresa integrante do polo ativo desta demanda com relação aos créditos de cuja concordância foi expressada pela Administradora Judicial no seq. 3124.1 – fls. 2 e 3.

3.1. No que se refere ao crédito indicado às fls. 4 do seq. 3124.1, manifeste-se a recuperanda em 15 (quinze) dias.

3.2. Na sequência, vista a Administradora Judicial por igual prazo.

4. Seq. 3048.1: Cientifique o procurador subscritor do expediente de seq. 3048.1 que eventual pretensão de retificação dos valores arrolados no quadro geral de credores da recuperanda deverão ser deduzidos em autos específicos com tal finalidade, restando desde já rejeitada a pretensão aqui mencionada (seq. 3048.1).

5. Seq. 3130.1/3130.2: Manifeste-se a recuperanda, em 15 (quinze) dias, nos termos requisitados pela Fazenda Nacional no seq. 3130.1.

5.1. Com a manifestação de que alude o item anterior, vista a Fazenda Nacional e a Administradora Judicial por igual prazo.

5. Seqs. 3154.1/3154.2: Tendo em vista que no seq. 2181.1 já foi reconhecido por este juízo que o débito em perseguição nos autos de cumprimento de sentença sob a numeração 0014771-15.2009.8.16.0044 são extraconcursais, desde logo, libere-se em favor da recuperanda os valores eventualmente transferidos a este feito em decorrência de decisão judicial proferida nos autos aqui citados.

6. Intimações e diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

